

NOVA LGE (Lei 14.597/23) – IMPACTOS TRABALHISTAS



FONTES

- *Autonomia (art. 2º, I);*
- *Regulamentos internos e externos (art. 2º, parágrafo único, I) – costumes desportivos;*
- *Art. 85 – ACT/CCT – CETE e subsidiariamente legislação trabalhista e previdenciária. Não revogação da Lei Pelé – veto;*
- *Nova LGE se aplica subsidiariamente à lei da SAF, naquilo que com ela não for conflitante – art. 214.*



Vínculo de emprego e profissionalismo

- *Conceito de Esporte – predominância física (art. 1º, I). Vínculo no e-sports?*
- *Conceito de Atleta e treinador profissional – art. 72, § único e art. 75, § 1º – quem pode ser treinador.*
- *Conceito de árbitro profissional – ausência de vínculo com organizações desportivas – art. 78, §2º.*



Vínculo de emprego e profissionalismo

- *Art. 82 – a atividade assalariada não é a única forma de caracterização de profissionalização. Vício de vontade ou consentimento – atleta hiper ou hipossuficiente? Art. 97, VIII – atleta profissional de futebol só com o CETE.*
- *Art. 84 – deveres da organização desportiva – c/c art. 34 da Lei Pelé; Art. 35 da Lei Pelé – deveres do atleta;*
- *Art. 85, §1º - Prêmios por performance ou resultados (“bichos”), direitos de imagem, luvas – não possuem natureza salarial. Art. 164, §2º – no máximo **50%** do valor da remuneração mensal. Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude. Decreto 7.894/13 – art. 45, §2º.*



Vínculo de emprego e profissionalismo

- *Art. 86 – Atleta profissional “poderá” manter relação de emprego. 3 meses a 5 anos. Cláusulas obrigatórias: indenizatória esportiva e compensatória esportiva.*
- *Art. 90 – Modos de finalização do vínculo de emprego e esportivo.*
- *Art. 205. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público ou militar, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou em competição esportiva no País ou no exterior.*
- *Art. 209. atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes será equiparado ao nacional, sem necessidade de se submeter a processo de autorização de trabalho (visto de trabalho);*

Vínculo de emprego e profissionalismo

- *Art. 86, §8º - o CETE vige independentemente do registro em organização esportiva (ex. Atleta contratado que somente treinou);*
- *Art. 86, § 10º – contratos celebrados com mulheres atletas, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo à gravidez, licença maternidade ou questões referentes à maternidade em geral. Ex: Patrocínio cortado ou diminuído durante a maternidade. Caso – Allyson Felix. O dilema da mulher atleta entre parir e competir.*
- *Art. 88 – suspensão do contrato, sem remuneração, quando o atleta for impedido de atuar, por ato de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto em contrato - até 90 dias. Deve conter cláusula expressa de prorrogação automática neste caso.]*
- *Art. 91 – cessão temporária (“empréstimo”). Atrasos – 2 ou mais meses. Cedente notificado para purgar a mora em 15 dias. Rescisão com a cessionária – cláusula compensatória. Retorna para cumprir o contrato com a cedente. Não rescinde com a cedente (§4º).*

Vínculo de emprego e verbas trabalhistas

- *Convocação de atleta – art. 92. Organização desportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos do contrato de trabalho durante a convocação, sem prejuízos de outros ajustes do atleta com a convocadora. A convocação é até reintegração do atleta APTO a exercer a atividade na cedente. (Caso de lesões – a convocadora arca). 125, II, do CPC – denúncia à lide. Autor é “dominus litis”?*
- *Disposições específicas dos futebol – art. 97 e seguintes.*



Vínculo de emprego e verbas trabalhistas

- *Concentração; viagens e pré-temporada; férias; jornada de 44h; adicional noturno (23h 59min e 6h59min) – 20%; 52min30s; Menor com contrato profissional – jogo noturno. Pode?*
- *Treinador de futebol – mínimo de 6 meses – máximo de 2 anos. Também deve ser por vínculo de emprego – registro em 10 dias. Prêmios por performance ou resultados, direitos de imagem, luvas – não possuem natureza salarial.*



Direito de arena

- *Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o **direito de arena**, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.*
- **§ 1º (VETADO).**
- *§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.*
- *§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.** (§1º, do art. 42 da Lei Pelé)*

MENOR EM FORMAÇÃO ESPORTIVA

- *Vedada a participação de atletas não profissionais acima de 21 anos em competições profissionais (§4º – art. 84);*
- *Art. 99 – OE formadora (certificado de formador) terá direito de assinar com o atleta, a partir de 16 anos, o primeiro CETE, com prazo máximo de 3 anos para o futebol e 5 anos para os outros esportes.*
- *§3º – atleta não profissional, maior de 14, menor de 20, poderá receber auxílio financeiro sob forma de bolsa aprendizagem, pactuada em contrato formal, **sem geração de vínculo empregatício entre as partes**. Diferença da aprendizagem da CLT.*
- *OE formadora impedida de assinar o primeiro CETE por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra OE, sem autorização da formadora. **Indenização por formação** – limitada a 200 vezes os gastos efetuados, conforme contrato de formação. Pagos em 15 dias da nova vinculação, sob pena de não registro. **Diferenciação do mecanismo de solidariedade** (art. 102).*
- *OE formadora e detentora do primeiro CETE terá preferência para a primeira renovação, de, no máximo, 3 anos.*

ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

- Autonomia, autorregulação, autogoverno e autoadministração (arts. 26 e 27)



GESTÃO ESPORTIVA E RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

- Conceito de gestor (art. 64)
- Art. 66 – Responsabilidades dos dirigentes, **independentemente da forma jurídica adotada**, respondem com seus bens particulares – art. 50 do CC.
- Art. 67 - Gestão irregular ou temerária – rol exemplificativo.

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

- ***Fair play financeiro*** - regras básicas de governança. Artigo 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a modalidade deverá ter **regulamento** de fair play financeiro, aplicável no âmbito das competições que promover e que se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas. Regras e sanções referentes a: equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e endividamento; limites financeiros para contratação de atletas por temporada; limites para aportes financeiros de acionistas; garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.



MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

- ***Fair play financeiro*** - <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/clubes-podem-perder-campeonatos-ao-deixar-de-pagar-salarios-aos-atletas-analise-de-medidas-executivas-atipicas>



AGRADECIMENTO

OBRIGADO!

